

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 568.807 - RJ (2003/0136697-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : RÁPIDO MACAENSE LTDA
ADVOGADO : JOSÉ CALIXTO UCHÔA RIBEIRO E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. VIAGEM. MENOR DE 12 ANOS. VÍNCULO MATERNO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. ILÍCITO ADMINISTRATIVO. CARÁTER PEDAGÓGICO. MULTA ANTECEDENTES. REINCIDÊNCIA. TRANSPORTADORA.

1. A viagem de criança para fora da comarca onde reside depende, em regra, de autorização judicial. A intervenção do Judiciário somente não é exigida quando: a) o deslocamento for para comarca contígua, desde que na mesma unidade da Federação ou na mesma região metropolitana; b) a criança esteja acompanhada de ascendente ou colateral maior, até o terceiro grau, comprovado documentalmente o parentesco, ou de pessoa maior, expressamente autorizada pelo pai, mãe ou responsável. Inteligência do art. 83 do ECA.

2. A empresa de ônibus que transporta criança acompanhada de ascendente sem a prova documental do parentesco - ainda que comprovado o vínculo materno após o desembarque ou na instrução do processo -, comete o ilícito administrativo previsto no art. 251 do ECA.

3. O fato típico aí descrito consuma-se no momento do transporte da criança, por qualquer meio, sem observar as prescrições dos arts. 83, 84 e 85 do ECA. É irrelevante se, em momento posterior ao transporte, se verifica que o menor de 12 anos estava realmente acompanhado de ascendente ou colateral maior, até o terceiro grau.

4. As normas encartadas nos arts. 83, 84, 85 e 251 da Lei n.º 8.069/90 têm finalidade muito mais pedagógica do que repressiva. Não encerram um fim em si mesmas. Objetivam, sobretudo, evitar o transporte irregular de crianças e, assim, conter o tráfico, seqüestro e outros crimes perpetrados em desfavor desses menores. Daí, porque, na espécie, a comprovação posterior da maternidade não elide o descumprimento das normas protetivas.

5. O montante da multa administrativa não resultou de reincidência - que, se comprovada, autorizaria a aplicação em dobro da sanção -, e sim da dosagem da pena, dentro dos lindes legais, considerando outras imputações por fatos análogos à empresa de transporte.

6. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,

Superior Tribunal de Justiça

acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de maio de 2006 (Data do Julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 568.807 - RJ (2003/0136697-1)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : **RÁPIDO MACAENSE LTDA**
ADVOGADO : **JOSÉ CALIXTO UCHÔA RIBEIRO E OUTROS**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição da República, interposto contra acórdão do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"Decisão que aplicou pena de multa a empresa de transporte de passageiros por violação do art. 83 do E.C.A., consistente em transportar criança para fora da comarca onde reside sem autorização e sem prova do parentesco da acompanhante. Decisão mantida" (fl. 79).

Opostos embargos de declaração, o Conselho da Magistratura assim decidiu:

Embargos de declaração. Acolhem-se para decidir alegação não examinada no acórdão. Não é inconstitucional a multa fixada em salários-mínimos por infração definida no E.C.A." (fl. 89).

A recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 83, § 1º, alínea "b", 1, da Lei n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA), porquanto o aresto recorrido entendeu "configurada a infração tipificada no artigo 251 do ECA, mesmo na hipótese de a criança transportada estar sendo acompanhada por sua mãe, como reconhecido pelo ilustre comissário (fls. 04) e provado na audiência de instrução e julgamento (fls. 42/43)" (fl. 96).

Alega, também, maltrato ao 251 do ECA, "na medida em que o v. acórdão recorrido, sem prova da ocorrência de reincidência e sem previsão legal, entendeu válida a r. sentença que triplicara a multa base de 3 (três) salários mínimos para 9 (nove) salários mínimos, ao argumento de que tramitavam diversos feitos análogos em que a ora recorrente figurava como autuada" (fl. 96).

As contra-razões foram apresentadas às fls. 137-145.

Admitido o recurso especial na origem (fls. 158-159), subiram os autos a esta Corte de Justiça.

Instado a se manifestar, o Subprocurador-Geral da República Antônio Carlos Pessoa Lins opinou pelo desprovimento do recurso. O parecer encontra-se ementado nos seguintes termos:

"RECURSO ESPECIAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ARTIGOS 83 E 251 DA LEI 8.069/90. TRANSPORTE DE CRIANÇA EM COMPANHIA DE MAIOR SEM COMPROVAÇÃO DE

Superior Tribunal de Justiça

PARENTESCO.

- Dispensa-se a autorização judicial para viagem quando a criança está acompanhada de sua genitora, desde que portadora de documento que comprove o parentesco. Exegese do art. 83, § 1º, 'b', 1 da Lei 8.069/90.

É razoável a aplicação de multa acima do mínimo legal à empresa que, por diversas vezes, já foi autuada pela infração do art. 83 da Lei 8.069/90" (fl. 165).

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 568.807 - RJ (2003/0136697-1)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. VIAGEM. MENOR DE 12 ANOS. VÍNCULO MATERNO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. ILÍCITO ADMINISTRATIVO. CARÁTER PEDAGÓGICO. MULTA ANTECEDENTES. REINCIDÊNCIA. TRANSPORTADORA.

1. A viagem de criança para fora da comarca onde reside depende, em regra, de autorização judicial. A intervenção do Judiciário somente não é exigida quando: a) o deslocamento for para comarca contígua, desde que na mesma unidade da Federação ou na mesma região metropolitana; b) a criança esteja acompanhada de ascendente ou colateral maior, até o terceiro grau, comprovado documentalmente o parentesco, ou de pessoa maior, expressamente autorizada pelo pai, mãe ou responsável. Inteligência do art. 83 do ECA.

2. A empresa de ônibus que transporta criança acompanhada de ascendente sem a prova documental do parentesco - ainda que comprovado o vínculo materno após o desembarque ou na instrução do processo -, comete o ilícito administrativo previsto no art. 251 do ECA.

3. O fato típico aí descrito consuma-se no momento do transporte da criança, por qualquer meio, sem observar as prescrições dos arts. 83, 84 e 85 do ECA. É irrelevante se, em momento posterior ao transporte, se verifica que o menor de 12 anos estava realmente acompanhado de ascendente ou colateral maior, até o terceiro grau.

4. As normas encartadas nos arts. 83, 84, 85 e 251 da Lei n.º 8.069/90 têm finalidade muito mais pedagógica do que repressiva. Não encerram um fim em si mesmas. Objetivam, sobretudo, evitar o transporte irregular de crianças e, assim, conter o tráfico, seqüestro e outros crimes perpetrados em desfavor desses menores. Daí, porque, na espécie, a comprovação posterior da maternidade não elide o descumprimento das normas protetivas.

5. O montante da multa administrativa não resultou de reincidência - que, se comprovada, autorizaria a aplicação em dobro da sanção -, e sim da dosagem da pena, dentro dos lindes legais, considerando outras imputações por fatos análogos à empresa de transporte.

6. Recurso especial improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Prequestionadas as teses sobre as quais gravitam os dispositivos legais tidos por vulnerados e demonstrado o dissídio pretoriano nos termos legais e regimentais, conheço do recurso pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Passo a analisá-lo.

A primeira questão a ser solucionada consiste em determinar se é legítimo manter a autuação de empresa de transporte coletivo de passageiros de ônibus que não exigiu a comprovação documental do parentesco para a viagem de criança, embora, posteriormente, tenda sido comprovado que a menor de 12 anos viajava acompanhada de sua mãe.

Superior Tribunal de Justiça

O Tribunal *a quo* manteve a sentença de piso que julgou procedente o auto de infração. No voto condutor do julgamento, ficou assentado que "o fato está provado, tendo a criança viajado em ônibus da Apelante, de Macaé para o Rio de Janeiro, em companhia de pessoa que se disse sua mãe, sem que tenha sido apresentada por esta a prova do parentesco alegado, como exige o art. 83, par. 1º, b, 1, do E.C.A." (fl. 80).

Não há reparos a fazer no aresto recorrido.

Os arts. 83 e 251 do ECA estabelecem:

"Art. 83. Nenhuma criança poderá viajar para fora da comarca onde reside, desacompanhada dos pais ou responsável, sem expressa autorização judicial.

§ 1º A autorização não será exigida quando:

a) tratar-se de comarca contígua à da residência da criança, se na mesma unidade da Federação, ou incluída na mesma região metropolitana;

b) a criança estiver acompanhada:

1) de ascendente ou colateral maior, até o terceiro grau, comprovado documentalmente o parentesco;

2) de pessoa maior, expressamente autorizada pelo pai, mãe ou responsável".

"Art. 251. Transportar criança ou adolescente, por qualquer meio, com inobservância do disposto nos arts. 83, 84 e 85 desta Lei:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência".

Como se vê, dos dispositivos legais transcritos, a viagem de criança para fora da comarca onde reside depende, em regra, de autorização judicial. A intervenção do Judiciário somente não é exigida quando: a) o deslocamento for para comarca contígua, desde que na mesma unidade da Federação ou na mesma região metropolitana; b) a criança esteja acompanhada de ascendente ou colateral maior, até o terceiro grau, **comprovado documentalmente o parentesco**, ou de de pessoa maior, expressamente autorizada pelo pai, mãe ou responsável.

Nesse passo, a empresa de ônibus que transporta criança acompanhada de ascendente sem a prova documental do parentesco - ainda que comprovado o vínculo materno após o desembarque ou na instrução do processo -, comete o ilícito administrativo previsto no art. 251 do ECA, porquanto consumada a infração com o transporte da criança, por qualquer meio, sem observância às prescrições dos arts. 83, 84 e 85 do ECA.

De fato, como aventado pela recorrente, no julgamento do REsp 264.077/RJ, DJ de 26.8.02, a Primeira Turma deste Sodalício examinou questão semelhante à dos autos e concluiu em sentido diverso da tese esposada no presente voto. Na ocasião, o ilustre Ministro Relator Garcia Vieira asseverou, seguido por seus pares, que:

"entendo que o v. Aresto hostilizado contrariou o art. 83, § 1º, 'b', 1 e 2 da Lei 8069/90. Este dispositivo legal deixa bem claro que a criança, estando acompanhada da mãe, como no caso concreto, pode viajar sem autorização judicial.

Superior Tribunal de Justiça

Essa autorização não será exigida quando a criança estiver acompanhada 'de ascendente ou colateral maior, até o terceiro grau, comprovado documentalmente o parentesco'. Ora, na espécie em exame, no próprio auto de infração (fls. 03/04), a autoridade autuante afirma que o responsável (a mãe), com o filho, sem documentação. Se o menor estava acompanhado da mãe, não havia qualquer irregularidade e se o MM. Juiz tinha qualquer dúvida a respeito, poderia ter determinado a juntada aos autos de certidão de batismo, ou de registro. Se não fez isso, prevalece a informação de fls. 03/04, do auto de infração, porque não se levantou nenhuma dúvida sobre a identidade da mãe que portava documento de identificação".

A ementa desse julgamento restou confeccionada nos seguintes termos:

"ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - VIAGEM DE MENOR ACOMPANHADO PELA MÃE - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL - INSUBSISTÊNCIA DA MULTA APLICADA - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA.

Se o acórdão recorrido examinou e decidiu todas as questões necessárias e pertinentes para o deslinde da controvérsia, não há ofensa ao artigo 535, II, do Estatuto Processual Civil.

Nos termos do art. 83, § 1º, b, 1 e 2, da Lei 8.069/90, não se exige autorização para viagem de criança acompanhada de ascendente ou colateral maior, até o terceiro grau, se comprovado documentalmente o parentesco.

Recurso provido".

Com a devida vênia, ousou divergir do entendimento preconizado no aresto acima reproduzido. O fato típico descrito no art. 251 consuma-se no momento do transporte da criança, por qualquer meio, sem observância às prescrições dos arts. 83, 84 e 85 do ECA, sendo irrelevante se, em momento posterior ao transporte, verifica-se que o menor de 12 anos estava realmente acompanhado de ascendente ou colateral maior, até o terceiro grau.

Em verdade, a importância da ulterior constatação do vínculo familiar, que autoriza o deslocamento da criança, reside, unicamente, no fato de, após a viagem, liberá-la para seguir com o acompanhante que não viu exigida da empresa de transporte, no embarque, a prova do parentesco. Não tem o condão, portanto, de descaracterizar o ilícito administrativo já consumado.

As normas encartadas nos arts. 83, 84, 85 e 251 da Lei n.º 8.069/90 têm finalidade muito mais pedagógica do que repressiva. Não encerram um fim em si mesmas. Objetivam, sobretudo, evitar que o transporte irregular de crianças facilite o tráfico, seqüestro e outros crimes cometidos em desfavor desses menores. Daí, porque, na espécie, a comprovação posterior da maternidade não elide o descumprimento das normas protetivas.

No que concerne à fixação da multa administrativa no valor de 9 (nove) salários mínimos, ou seja, três vezes a cominação mínima do art. 251 do ECA, está sem razão, mais uma vez, a recorrente. O montante estabelecido pela juíza de primeira instância não resultou de reincidência - que, se comprovada, autorizaria a aplicação em dobro da sanção -, e sim da dosagem da pena, dentro dos lindes legais, considerando outras imputações por fatos análogos à empresa.

Superior Tribunal de Justiça

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial.**

É como voto.



Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2003/0136697-1

REsp 568807 / RJ

Números Origem: 20017100052272 200210500047

PAUTA: 04/05/2006

JULGADO: 04/05/2006

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RÁPIDO MACAENSE LTDA

ADVOGADO : JOSÉ CALIXTO UCHÔA RIBEIRO E OUTROS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: Administrativo - Infração - Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA - Multa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de maio de 2006

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária